



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13861.000100/2003-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.041 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS ROBERTO SPOLAOR ANTUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. LIVRO CAIXA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO AO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO.

Não tendo sido observado pela autoridade fiscal o prazo concedido ao contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de despesas de livro caixa, deve ser anulado o auto de infração lavrado em virtude da falta de comprovação das referidas despesas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araújo (convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado), Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 49/54) interposto em 04 de março de 2010 contra o acórdão de fls. 40/44, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), do qual o Recorrente teve ciência em 18 de fevereiro de 2010 (fl. 48), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 27/31, lavrado em 18 de março de 2003, em decorrência de dedução indevida a título de livro caixa e de doação, verificada no ano-calendário de 1998.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.

A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a arguição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório.

LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

A legislação exige que as despesas de livro caixa estejam acompanhadas de documentação que comprove sua efetividade.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 40).

Não se conformando, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 49/54), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para anular o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sustenta o Recorrente que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois o pedido de esclarecimentos de fl. 05, por meio do qual foi intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, “Apresentar todos os comprovantes dos valores lançados a título de dedução, inclusive o livro caixa, corroborado com os documentos pertinentes”, não foi encaminhado ao endereço do contribuinte.

Nos termos da impugnação de fls. 01/03:

“4. Foi-lhe informado que a intimação foi entregue no antigo endereço em 24 ou 25 de fevereiro e fazendo a contagem do prazo como intimado em 24-02 verificou que seu termo ocorreria em 16-03, domingo, logo segunda-feira, 17-03. Conforme descrito no item anterior, concluiu que deveria levar os documentos, bem como prestar os esclarecimentos na quinta-feira, 20-03 no período de 9:00 as 11:00 hs, o que efetivamente fez, conforme atestado pela zelosa autuante na própria intimação. (N.º 05)

5. Incabível qualquer outro raciocínio. Em sã consciência pessoa alguma concluiria de forma diferente, quiçá o defendente, contabilista e por isso mesmo conhecedor do processo de atendimento a contribuintes nas repartições públicas.

6. A surpresa, entretanto, foi a notícia dada pela autuante que já havia lavrado o Auto de Infração e que o mesmo encontrava-se em processo de postagem e que aguardasse, pois já iria para o seu endereço atual.

7. Maior ainda foi a surpresa de verificar que o Auto de Infração foi lavrado em 18-03-2003, 2 (dois) dias antes de esgotar o prazo para cumprimento da intimação.”

Na realidade, o contribuinte teve ciência do referido pedido de esclarecimentos apenas e tão-somente no dia 20 de março de 2003 (fl. 05), data em que se iniciaria o prazo para resposta ao pedido de esclarecimentos, termos esse que só não foi

cumprido, de acordo com o Recorrente, porque recebera a informação de que o auto de infração já tinha sido lavrado.

Foi o que de fato ocorreu, já que o auto de infração de fls. 27/31 foi lavrado em 18 de março de 2003, do qual o ora Recorrente teve ciência apenas em 20 de julho de 2003 (fl. 34).

Aliás, a própria Recorrida reconhece que “teria sido mais condizente com o princípio da eficiência e da moralidade que a fiscalização tivesse aguardado o prazo final concedido na intimação para, após isso, lavrar o auto de infração”. Não obstante, decidiu que não haveria nulidade, pois todos os requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 teriam sido cumpridos.

Entendo, todavia, que razão assiste ao Recorrente, pois não há dúvida que houve cerceamento de defesa. De fato, se a autoridade fiscal aguardasse os documentos solicitados, ou o auto de infração não teria sido lavrado ou teriam sido apreciados pela Recorrida os documentos juntados pelo Recorrente por ocasião da interposição do recurso de fls. 49 e seguintes.

E, como se sabe, o cerceamento de defesa é sim causa de nulidade, nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para anular o auto de infração.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13861.000100/2003-07
Acórdão n.º **2101-01.041**

S2-C1T1
Fl. 318
